



Prefeitura Municipal de Marumbi

Rua Vereador João Fuzetti, 800 - Centro, Marumbi - PR, 86910-000 (43) 3441-1212

IMPrensa Oficial

Jurídico

Decreto nº50/2020
Data: 08/04/2020

Súmula: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Marumbi, Estado do Paraná, Adhemar Francisco Rejani no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Decreto do Governo do Estado do Paraná nº4230/2020 e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria Interministerial nº5 de 18 de março de 2020 dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na lei nº13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;



Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

Considerando o Decreto nº4230 de 16 de março de 2020 do Governo do estado do Paraná anunciando o pacote de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID19;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando a NOTA do COSEMS do Paraná, referente ao posicionamento frente a Pandemia da COVID-19, no que tange o ISOLAMENTO ou DISTANCIAMENTO SOCIAL.

Considerando que as medidas devem ser adotadas para que não haja a circulação e a propagação do vírus em nossa Municipalidade e, por fim

DECRETA:

Art. 1.º Fica mantida a prática de distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no município de Marumbi.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I- Pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos;
- II- Crianças (0 a 12 anos);
- III- Imunossuprimidos independentemente da idade;
- IV- Portadores de doenças crônicas;
- V- Gestantes e lactantes.

Art. 3º Fica estabelecido o uso de máscaras, para evitar a transmissão comunitária do COVID-19.

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 13 de abril de 2020, para os funcionários dos estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente.

Art.4º É de responsabilidade das empresas do Comércio:

- I- fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários e proprietários;



- II- disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes e fornecedores ao acessarem as lojas e os guichês/caixa;
- III- controlar a lotação:
 - a) estabelecimentos comerciais mantenha o fluxo de pessoas restrito a no máximo 1(uma) pessoa por atendente;
 - b) organizar filas com distanciamentos de 2 (dois) metros entre as pessoas;
 - c) controlar o acesso de entrada;
 - d) controlar o acesso de apenas 1(um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);
- IV- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- V- adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (*delivery*)

§1º As empresas que exercem atividades essenciais deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;

§2º Em nenhuma hipótese os estabelecimentos essenciais de gêneros alimentícios e congêneres poderão servir clientes no local, somente sendo possível adotar o sistema de retirada em balcão ou entregas a domicílio (*delivery*).

§3º Fica proibida a concessão de alvará para vendedores ambulantes.

Art. 5º As indústrias deverão adotar as seguintes regras:

- I- fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos, proprietários, fornecedores e aos funcionários;
- II- Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- III- Definir escalas de trabalho para seus colaboradores, quando possível;
- IV- monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

Art. 6º Fica mantido o fechamento de bares e lanchonetes, determinado no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 44/2020, sendo autorizado a abertura somente após o prazo estipulado no referido decreto, sendo que a abertura fica condicionada as seguintes regras:

- I- fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários e proprietários;
- II- Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- III- disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem o interior dos bares e lanchonete;
- IV- controlar o acesso de entrada, sendo permitido no máximo 04 (quatro) clientes no interior do estabelecimento e não permitir aglomeração do lado externo;
- V- utilizar somente copo descartável;

§1º Proibido no interior dos estabelecimentos jogos de cartas, sinuca e Bingo.



§2º Os bares e lanchonetes poderão permanecer aberto até as 20hrs00min., após somente para entregas a domicilio até as 22hrs00min. (*delivery*).

Art.6º Permanece Suspenso o atendimento ao público de restaurantes, lanches e sorveterias, trabalhando exclusivamente com o serviço de entrega a domicilio, (*delivery*).

Art. 7.º Os Salões de Beleza e Barbearias deverão adotar as seguintes regras:

- I- fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos, proprietários e aos funcionários;
- II- Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- III- disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes e fornecedores ao acessarem o interior do estabelecimento;
- IV- adotar o sistema de agendamento, sendo permitido um cliente por atendente;
- V- Definir escalas de trabalho para seus fornecedores, quando possível;
- VI- monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

Art.8º Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás.

Art.9º As academias de Ginástica poderão funcionar com o limite máximo de 08 (oito) pessoas no interior do estabelecimento.

Art.10 A fiscalização das medidas por esse decreto serão realizadas pela fiscalização geral do município e Polícia Militar.

Art. 11 O estabelecimento que descumprir as medidas adotadas ficará sujeito a suspensão e/ou perda da licença de funcionamento e Alvará.

Art.12 As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações de Medidas de Enfrentamento a Pandemia ocasionada pela COVID-19 e/ou novas determinações do Governo Estadual e/ou Federal.

Art. 13 O disposto neste decreto não invalida as medidas adotadas nos decretos nºs 41 e 44 todos de 2020, no que forem conflitantes.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID19, revogando-se as disposições em contrário.

Marumbi, em 08 de abril de 2020.

Adhemar Francisco Rejani
PREFEITO MUNICIPAL